

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10675/001.324/92-22
ACORDAO NR. 106-06.698-

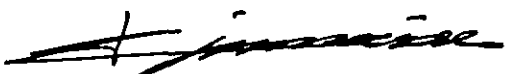
Sessão de :07 de agosto de 1994
Recurso nr. 76.921-IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : WILMAR CARDOSO
Recorrida : DRF EM UBERLANDIA-MG
DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILMAR CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Licenciado os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

2.
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10675/001.324/92-22
ACORDAO NR. 106-6.698

Recurso n.:76.921

Acórdão n.:106- 06.698

Recorrente: WILMAR CARDOSO.

RELATÓRIO

WALMIR CARDOSO, já qualificado, por seu representante, (fls. 16), recorre da decisão da DRF em UBERLANDIA/MG de que foi cientificado em 16/12/92 (fls. 29), na pessoa de seu co-procurador Renato do Vale Cardoso (fls. 16), através de recurso protocolado em 15/02/93, quando já havia sido declarado a perempção (fls. 30) e emitida correspondência de cobrança amigável (fls. 31 a 33).

E o relatório.



V O T O

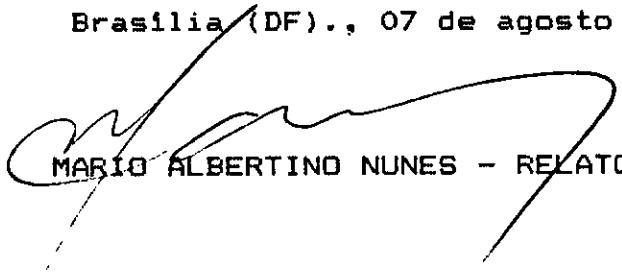
Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Na conformidade do disposto no art. 33 do Decreto nr. 70.235, 06.03.72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o prazo de interposição de recurso a este Colegiado é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

2. In casu, a ciência se deu em 16/12/92 (fls. 29), e o prazo se encerraria em 15/01/93.

Como o recurso só foi protocolado em 15/02/93, o mesmo é perempto e, por esse motivo, dele não tomo conhecimento.

Brasília (DF).., 07 de agosto de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.